



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Inclua-se § 4º ao artigo 89 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, nos termos do Substitutivo apresentado em 9 de dezembro pelo Relator, com a seguinte redação:

Art. 89.....

.....

§ 4º Na hipótese de a importação temporária de aeronaves ser realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS mediante contrato de arrendamento mercantil:

I - será dispensado o pagamento do IBS e da CBS na importação da aeronave; e

II - haverá a incidência do IBS e da CBS no pagamento das contraprestações pelo arrendamento mercantil de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros para importações.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a tributação deve ocorrer somente no pagamento da contraprestação do arrendamento mercantil, por duas razões: (i) do ponto de vista econômico, o desembolso duplo diminui a capacidade de investimento das empresas, e (ii) do ponto de vista jurídico, como não se trata de importação definitiva (despacho para consumo) e sim da entrada temporária de um bem submetido ao contrato de arrendamento mercantil, é este serviço de locação que deve ser tributado.

A operação de importação temporária de aeronaves via arrendamento mercantil (leasing) é tributada na maioria dos países do mundo em apenas um momento - ou na importação do veículo ou no momento do pagamento da contraprestação mensal.

Os países europeus, que integram a União Europeia e o próprio Reino Unido, tributam tanto o pagamento das contraprestações do Leasing quanto a aquisição das aeronaves e peças para manutenção, desde que elas sejam utilizadas por contribuintes com operações predominantemente nacionais, **ficando isentos aqueles que tem a maior parte de suas operações e receitas provenientes de rotas internacionais.**

Nos Estados Unidos da América, em decorrência de seu pacto federativo, as regras são estabelecidas conforme o Estado em que o tomador do serviço se localiza. Como exemplo, **o Estado de Nova Iorque isenta a importação da aeronave comercial pelo leasing, suas contraprestações e as aquisições de partes e peças para manutenção.**

Na América do Sul, o **Peru, o Equador e a Colômbia determinam que as aeronaves entrem no país em um regime de admissão temporária, com a suspensão do pagamento do IVA**. Apenas Peru e Equador tributam as contraprestações do leasing, enquanto a Colômbia só cobra no momento do exercício da opção de compra. Quanto às partes e peças de manutenção, essas são tributadas normalmente pelo Equador e Colômbia, apenas o Peru isenta as importações.

O **Chile aplica a admissão de aeronaves via regime temporário, sem a incidência do IVA no momento de sua importação, ou com suspensão do imposto**, mediante apresentação de garantias via notas promissórias ou letras de câmbio, prorrogando o prazo para seu pagamento até seis meses depois da data de validade das referidas garantias. Ainda, **pela legislação chilena, o pagamento ao exterior pela prestação de serviços não é, por si só, um fato gerador do IVA, motivo pelo qual as contraprestações não são tributadas**.

Já a China, país conhecido pela sua intervenção estatal na economia, prevê a incidência do IVA na importação de aeronaves por leasing, quando as prestadoras de serviços não forem localizadas em uma de suas Zonas de Livre

Comércio, mas isenta as aquisições de peças e partes para manutenção e também não há cobrança nas contraprestações pelo serviço.

Por fim, a Índia e a África do Sul tributam a importação das aeronaves e a aquisição de partes e peças para manutenção, mas isentam do IVA as contraprestações pagas a residente ou domiciliado no exterior, havendo incidência apenas quando ambas as partes se localizarem em território nacional.

Por essa razão propõe-se a presente emenda, buscando aperfeiçoar o texto final da lei complementar que irá implementar o IVA-dual brasileiro.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

